



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11618.000297/00-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.214 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Polimassa Argamassas Ltda

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que se insurge contra decisão do colegiado *a quo* que, em sessão de 24/05/2012, deu provimento ao recurso conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração da compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei no. 9.779, de 1999.

No período compreendido entre 14/02/2000 a 15/08/2000, a contribuinte protocolou diversos pedidos de compensação.

Em 17/05/2005 a contribuinte toma ciência do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações.

Em 27/10/2005, a autoridade de primeira instância anulou o despacho decisório, alegando ter esta sido proferida em desconformidade com a legislação.

Em 17/07/2006, a contribuinte tomou ciência da nova decisão prolatada pela DRF, homologando parcialmente a compensação.

Recurso especial da Fazenda consta às fls. 725 a 733.

Contrarrazões da contribuinte se encontra às fls. 740 a 762.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

Em que pese já ter votado de forma diversa em sessão anterior deste Colegiado, ao refletir mais demoradamente sobre o assunto, fato este possibilitado pela condição de relator do presente processo, verifiquei ser necessário alterar meu entendimento com relação ao tema em debate.

Após profunda reflexão e discussão sobre o tema, concluí que a eficácia da norma que instituiu o prazo para homologação de pedidos de compensação tem validade apenas após 31/10/2003, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

Verifica-se ainda que a interpretação de que se inicia a contagem do prazo de 5 anos a partir da data do protocolo mesmo para aqueles pedidos protocolizados anteriormente à edição da Lei resulta numa situação no mínimo inusitada. Como pode uma Lei posterior determinar um prazo que já teria começado a correr desde uma data no passado ?

Dessa forma, adoto como razão de decidir o brilhante voto do ilustre conselheiro Odassi Guerzoni Filho que peço venia para reproduzir no trecho que diz respeito à questão em debate:

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

...

O artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando este a dispor que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Em outras palavras, com essa alteração foi instituída a Declaração de Compensação, procedida pelo próprio contribuinte, tendo a mesma o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente.

Assim, dispõe o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/2002), que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O parágrafo 2º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, dá à compensação declarada à SRF o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O parágrafo 3º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, trata das hipóteses em que os débitos ou créditos não podem ser objeto de compensação.

O parágrafo 4º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, merece sua reprodução literal, qual seja:

"§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo" (redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, conversão da MP 66, de 29/08/2002).

O alcance temporal desse novo dispositivo está previsto no artigo 68 da mesma lei, que diz:

"Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

*I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e **49***

(...)" (grifo meu)

Assim, subsumindo os fatos do presente processo às regras acima descritas temos que os pedidos de compensação entregues pela interessada nas datas de 19/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000, 12/02/2000, 10/07/2000 e 25/08/2000, ainda se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 17/10/2002, tendo, por força do citado § 4º acima reproduzido, sido convertidos em declarações de compensação (DCOMP).

No ano seguinte, foram feitas novas alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, merecendo destaque para o presente caso a do parágrafo 5º, a saber:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 30/10/2003)

Até a edição desse ato legal, portanto, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação então entregues pelos contribuintes, de maneira que toda DCOMP entregue anteriormente a 30/10/2003 e cuja análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos, contado a partir da data de sua protocolização, não pode ser considerada tenha sido homologada tacitamente, a teor do parágrafo § 5º acima reproduzido.

Se, de um lado, o alcance temporal do § 4º acima mencionado está claramente delineado quando diz que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade

administrativa serão considerados declaração de compensação,

desde o seu protocolo (...)", o mesmo não se pode dizer, de outro, do § 5º, que deixa no ar uma ambigüidade por mim posta nos seguintes termos: retroagiria e alcançaria a todos pedidos de compensação convertidos em DCOMP entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, ou se aplicaria somente às DCOMP entregues após referida data ?

Essa minha suposição quanto à ambigüidade presente no referido. § 5º parece não existir se interpretados literalmente os enunciados dos artigos 29 e 70, da IN SRF 460, de 18/10/2004, que regulavam os procedimentos da autoridade administrativa para a análise das Declarações de Compensação, após as alterações acima mencionadas, senão vejamos:

"Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados".

§ (...)

"§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação".

"Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF".

Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Tenho comigo, porém, que a segunda das alternativas deve prevalecer, haja vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, ou seja, em princípio, os fatos regulam-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência.

Em princípio, pois o Código Tributário Nacional trata das hipóteses em que é possível a aplicação de lei nova a fatos ocorridos em momento anterior ao de sua vigência. Tais hipóteses estão previstas no artigo 106, incisos I e II, quais sejam, quando as leis forem interpretativas, ou quando, se referindo a atos ou fatos não definitivamente julgados, deixar de defini-los como infração; deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão; e quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

E para o caso em que estamos debruçados nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Invoco julgado do Superior Tribunal de Justiça em que, embora tenha tratado de matéria envolvendo a decadência de ato administrativo, bem pode servir de lume para o presente caso, senão vejamos a sua ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.115-DF (2003/0101899-6). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. **Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. (...)**". *(destaques meus)*

Dito isto, pode-se afirmar que o argumento da interessada, ainda que formulado mediante a indicação de dispositivo legal inapropriado, não procede, ou seja, aquele seu pedido de compensação entregue no dia 19/11/1999, por força de dispositivo legal convertido em DCOMP, não foi homologado tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

No presente caso, como os pedidos de ressarcimento e compensação foram protocolados entre fevereiro e agosto de 2000, antes portanto de 30/10/2003, não ocorreu a homologação por disposição legal.

Com estas considerações voto no sentido de dar provimento ao especial fazendário, com retorno à instância *a quo* para se manifestar sobre as demais questões de mérito.

Joel Miyazaki - Relator